



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI N.º 201/03

DE 03 DE NOVEMBRO DE 2003.

“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - As contratações a que se refere o art. 1º somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – De assistência a situações de emergência e de calamidade pública;

II – Necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de prestação de serviços essenciais, desde que não ultrapasse 20% (vinte por cento) do total do quadro de cargos efetivos, isso nos casos que não exista pessoal concursado em cargos similares em que possa ser feito o reaproveitamento;

III – Admissão de professor substituto;

IV – Atender a termo de convênio, acordos ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência de respectivo instrumento;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

V – Prejuízos ou conturbações da prestação de serviços públicos essenciais;

VI – Campanhas de Saúde Pública;

VII – Contratação de profissionais da área de saúde, tais como médicos, dentistas, fisioterapeutas, psicólogas, fonoaudiólogas, enfermeiras, auxiliar de enfermagem e outros.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á para suprir a falta de docente de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, ou para atender programas educativos, firmados com os governos estadual e federal, e com outras entidades de caráter educativo.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º. – Fica determinado que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será realizado através de processo seletivo simplificado, submetido a divulgação em órgão oficial de imprensa do Município ou jornal de circulação regional, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender os casos previstos no inciso I do art. 2º prescindirá de processo seletivo simplificado.

§ 2º - A contratação de pessoal, nos casos dos incisos III, VI e VII do art. 2º, poderá ser efetivada diante de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - Só poderão ser contratados, nos termos desta Lei, os interessados que comprovem os seguintes requisitos:

I – Ser brasileiro;

II – Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

III – Estar em gozo de seus direitos políticos;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

IV – Estar quites com as obrigações militares;

V – Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso, ao nível de escolaridade para este exigido;

VI – Boa saúde física e mental.

Art. 5º - As contratações, para atender às hipóteses citadas no artigo 2º serão feitas pelo tempo estritamente necessário, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses, exceto:

§ 1º - Nos casos dos incisos III e VII do art. 2º, a contratação poderá ser por até 12 (doze) meses.

§ 2º - As contratações efetuadas com base no inciso IV do artigo 2º poderão corresponder ao mesmo prazo do convênio, acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e VII, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - As propostas de contratações serão apresentadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, e deles obrigatoriamente constarão:

I – A justificativa, nos termos do artigo 2º;

II – O prazo;

III – A função a ser desempenhada;

IV – A remuneração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

V – A dotação orçamentária;

VI – A habilitação exigida para a função;

Art. 8º - Nas contratações para o atendimento a funções que correspondem a Cargos, serão observados as seguintes condições:

I – Exigência do mesmo nível de escolaridade e demais requisitos de provimento;

II – Fixação de remuneração com base na referência inicial do cargo existente no plano de cargos e salários da Prefeitura, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III – Prestação de horas semanais de trabalho correspondentes às previstas para as funções a serem desempenhadas.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados com referência.

§ 2º – É expressamente vedado as contratações quando existirem cargos vagos a candidatos aprovados em concurso.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Secretário competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado, no que couber, as disposições a lei o disposto Lei Complementar n.º 001 de 08 de dezembro de 2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, bem como por acordo entre as partes contratantes, importará no pagamento ao contratado de verbas rescisórias correspondentes ao período trabalhado.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alcinópolis-MS., 04 de Novembro de 2003.


ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

LEI Nº 201-A

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2003.

“altera o ANEXO I da TABELA 10 – Plano de Cargos de Provimento Efetivo, Categoria Ocupacional de Nível Elementar – PNE, da Lei 152/2002 de 29 de Abril de 2002, Lei nº 027/93 de 03/12/93, Categoria Funcional 1 – Cargos de Atividades Profissionais de saúde – APS, e dá outras providencias.”

ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, Prefeito, Municipal de Alcinópolis, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Camara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Anexo I da Tabela 10 – Plano de Cargos de Provimentos Efetivo, Categoria Ocupacional de Nível Elementar – PNE, da Lei 152/2002 de 29 de Abril de 2002, Lei nº 027/93 de 03/12/93, Categoria Funconal 1 – Caros de Atividades Profissionais de Saúde – APS, conforme quantitativo de vagas na tabela em anexo.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrario.

ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
Prefeito Municipal

**TABELA 10 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CATEGORIA
OCUPACIONAL DE NÍVEL ELEMENTAR – PNE.**

Lei 152/2002 de 29 de Abril de 2002.

SIMBOLO	CARGO	HABILITAÇÃO MINIMA	CARGA HORARIA	QUANTIDADE ANTERIOR	QUANTIDADE SOLICITADA	TOTAL VAGAS CRIADAS
PNE	Gari	Alfabetizado	40 horas	10	05	15
PNE	Vigia	Alfabetizado	40 horas	15	05	20
PNE	Trabalhador Braçal	Alfabetizado	40 horas	06	10	16
APS	Auxiliar de Enfermagem	Ensino Médio Com Registro No COREM	40 horas	09	05	14

